

# **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2006**

Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para excluir a aplicação desse Código quanto ao custo das operações ativas e à remuneração das operações passivas de instituições financeiras na intermediação de dinheiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 3º** .....

.....  
§ 3º O disposto no presente Código não se aplica em relação ao custo das operações ativas ou à remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro, que obedecerá a legislação específica. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Discute-se desde 2001, no Supremo Tribunal Federal, a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à expressão “inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária”, questionamento lançado por ocasião da Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.591-DF. O objetivo da referida ação é afastar a aplicação do Código do Consumidor às atividades bancárias, sob o argumento de violação ao art. 192, que preceitua a disciplina do sistema financeiro em lei complementar.

O relator da matéria, Ministro Carlos Velloso, acolhendo entendimento do Procurador-Geral da República, apresentou sensato voto, em que defende a declaração da inconstitucionalidade do dispositivo, sem redução do texto, para afastar a interpretação do citado § 2º que abarque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na discussão de taxas de juros das operações bancárias. Por outro lado, o voto esclarece que o Código se aplica plenamente a qualquer relação de consumo envolvendo instituições financeiras e seus clientes, salvo quanto aos juros bancários.

Realmente não vemos sentido em dar tratamento privilegiado aos bancos, eximindo-os do rigoroso padrão de conduta exigido de qualquer fornecedor pelo Código de Defesa do Consumidor. A defesa do consumidor é princípio da atividade econômica, consagrado pelo art. 170, V, da Constituição da República. Assim, cabe ao Congresso Nacional editar leis que garantam a proteção dos interesses dos consumidores, cuja vulnerabilidade é reconhecida pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, não se pode permitir que interpretações judiciais excessivamente amplas invadam a esfera de competência das autoridades responsáveis pela condução da política monetária e creditícia do País, pois a indefinição que adviria da profusão de interpretações distintas seria prejudicial à segurança jurídica das operações financeiras e, consequentemente, à integridade do sistema como um todo. Isso sem falar no possível aumento dos juros médios praticados no mercado, em virtude da majoração do risco decorrente da instabilidade das regras aplicáveis aos contratos bancários.

Propomos, portanto, o acréscimo de um parágrafo ao art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, a fim de delimitar com precisão o espectro de aplicação do diploma às operações bancárias. Com isso, esperamos – além de conferir o grau de estabilidade normativa que somente o texto legal é capaz de promover – antecipar o ganho de segurança jurídica que resultaria de uma decisão do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto, que, em última análise, visa a proteger os consumidores, diretamente e por meio de ganhos de eficiência na economia brasileira.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP